



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0001516-09.2015.815.0011**

**Origem** : 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Marconi Soares Pessoa

**Advogados** : Francisco Syllas Machado Costa – OAB/PB nº 1268-A e outro

**Apelada** : Terezinha Jesus de Oliveira

**Advogada** : Raissa Manon Macêdo – OAB/PB nº 19.096

**APELAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE GUARDA E LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE PARA FIXAR ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DO PROMOVIDO. ALIMENTOS DEVIDOS EM FAVOR DA AUTORA, EX-COMPANHEIRA. MANUTENÇÃO. PROBLEMAS DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO NO EQUILÍBRIO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Restando devidamente comprovado que a autora, quando convivia com o promovido, não exercia atividade remunerada e ainda, encontrando-se,

atualmente, com problemas de saúde, imperioso se torna manter o percentual da pensão alimentícia fixada em seu favor.

- A revisão do encargo alimentar depende de prova da alteração no equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade, nos termos do art. 1.699, do Código Civil.

- Diante da ausência de comprovação acerca da mudança da situação econômica das partes, é de se manter a decisão de primeiro grau, que fixou os alimentos em favor dos filhos e da ex-companheira no importe de 36% (trinta e seis por centos) dos rendimentos do demandado, desprovendo-se, por conseguinte, o recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 211/218, interposta por **Marconi Soares Pessoa**, em combate à sentença de fls. 198/202, proferida pelo **Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande**, que julgou procedente, em parte, o pleito contido na exordial da **Ação de Dissolução de União Estável c/c Pedido de Guarda e Liminar Inaudita Altera Parte para Fixar Alimentos** de que cuidam os presentes autos, proposta por **Terezinha Jesus de Oliveira**, consoante se observa do respectivo excerto dispositivo:

**ANTE O EXPOSTO**, por tudo que dos autos constam e com fulcro nos dispositivos legais

aplicáveis a espécie, com base no art. 269, I do CPC c/c Lei 9.278/69, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido exordial para dissolver a união estável havida entre **TEREZINHA JESUS DE OLIVEIRA** e **MARCONI SOARES PESSOA** a partir de 16 de dezembro de 2014, com todos os seus efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.

(...)

Condeno o promovido ao pagamento de pensão alimentícia em favor de sua ex-companheira **TEREZINHA JESUS DE OLIVEIRA** e seus filhos **MAYLA OLIVEIRA SOARES** e **MARCONI SOARES PESSOA JÚNIOR** no importe de **36% (trinta e seis por cento)** de todo o seu pro labore, inclusive aposentadoria, devendo incidir sobre o bruto após dedução dos descontos obrigatórios, oficiando-se as fontes pagadoras fls. 162 e 165 para que procedam doravante aos descontos e depósito cf. a presente decisão.

Em suas razões, o recorrente, após um breve resumo da lide, assegura inexistir prova de que a promovente está desempregada e enfrentando problemas de saúde, podendo, na sua ótica, procurar um meio de subsistência, motivo pelo qual, afirma não serem devidos os alimentos fixados em seu favor. Quanto aos filhos, requer a redução do percentual fixado para o patamar de 25% (vinte e cinco por cento). Alternativamente, pugna, caso assim não entenda este Sodalício, “que o percentual relativo à pensão alimentícia não ultrapasse o importe de 25%, e que, preliminarmente, fixe-se o critério temporal, estipulando prazo razoável para a percepção da pensão alimentícia pela ex-companheira/Promovente, sendo o valor rateado entre os integrantes do polo alimentando”, fl. 217.

Contrarrazões não ofertadas pela parte autora, conforme certidão de fl. 223.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. José Raimundo de Lima**, opinou pelo provimento parcial do recurso, fls. 229/232.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

Ao que por ora interessa, foi a pretensão autoral julgada procedente, em parte, em primeiro grau, fixando-se a pensão alimentícia devida por **Marconi Soares Pessoa** a seus filhos e sua ex-companheira, **Terezinha Jesus de Oliveira**, no patamar de 36% (trinta e seis por cento) sobre o pro labore daquele, solução que, consoante relatado, ensejou a interposição do presente apelo.

Em sua insurgência, intenta o apelante a reforma desse provimento jurisdicional, alegando que a ex-companheira não tem direito a pensão alimentícia e que a quantia estipulada para seus filhos deve ser reduzida para o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua renda.

Como cediço, pela inteligência do §1º, do art. 1.694, do Código Civil, para que a obrigação alimentar se constitua, faz-se mister a presença de dois requisitos, a saber: a carência de recursos do alimentando (**necessidade**) e capacidade do alimentante em arcar com tal encargo (**possibilidade**).

A propósito, observe-se a citada letra de lei:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da

pessoa obrigada.

§ 2º - *Omissis*

De outra sorte, o art. 1.699, também do Código Civil, dispõe que *“se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”*.

Logo, dos referidos dispositivos legais, extrai-se a conclusão de que a revisão do encargo alimentar depende de prova da alteração no equilíbrio do **binômio necessidade-possibilidade** após a data em que fixada a verba alimentar, ônus, é de se dizer, pertinente à parte recorrente.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte:

Apelação Cível - Ação de alimentos - Procedência parcial do pedido - Redução - Observância do binômio necessidade/possibilidade - Valor Fixado na sentença. Manutenção - Desprovemento. - Não há que se falar em redução ou majoração do "quantum" fixado a título de alimentos para o filho menor, em primeiro grau de jurisdição, se a sua fixação atendeu ao binômio necessidade do alimentando e capacidade do alimentante, visando à satisfação das necessidades básicas do filho sem onerar o seu genitor. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - Ação de alimentos - **Procedência parcial do pedido - Majoração - Atinência ao binômio necessidade/possibilidade - Situação do alimentante - Ausência de comprovação - Impossibilidade de aumento - Manutenção do "quantum" - Desprovemento.**  
- Os alimentos devem ser fixados com atinência ao

**binômio necessidade/possibilidade, ou seja, à necessidade da requerente e à possibilidade do requerido, de forma a suprir as carências básicas daquela e possibilitar o seu cumprimento por este. Não existe para o "quantum" de alimentos o máximo ou mínimo, pois depende sempre do arbitramento e da prudência do Juiz, em cada caso concreto.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00533616120148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 11-02-2016) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS COM O RECURSO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA NO EQUILÍBRIO DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Inicialmente, consigno que as documentações carreadas aos autos juntamente com a apelação foram apresentadas extemporaneamente, ou seja, após a prolação da sentença, sem que houvesse razão para que fossem juntados apenas neste momento, não podendo, portanto, ser qualificados como novos,

nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil.

- As decisões que fixam alimentos sempre trazem ínsita a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, são modificáveis. Com efeito, a fixação da prestação alimentar se faz em atenção às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante. Diante desse cenário, ocorrendo alteração na situação financeira de uma destas partes, poderá o interessado reclamar, conforme as circunstâncias, a exoneração, redução ou a majoração do encargo alimentar. - Contudo, da análise da prova constituída durante a instrução do feito, não restou demonstrada a mudança na situação econômica das partes, de modo que se conclui que a ora apelante não de desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

- Recurso desprovido.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00169645620148150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 15-12-2015)

Ocorre, contudo, que, caso em tela, não logrou êxito o apelante em se desincumbir desse encargo processual, eis que não colacionou aos autos, elementos probatórios precisos e específicos à formulação do pleito concernente a minoração do *quantum* fixado à título de alimentos, na instância de origem, nem muito menos da possibilidade da autora contribuir com a subsistência dos filhos, situações, repita-se, imprescindíveis à modificação do compromisso alimentar.

Vale ressaltar que a autora, não trabalhava e quando da ruptura do relacionamento, continuou sem emprego e no encargo de cuidar dos filhos, como bem dito na sentença objurgada, fl. 200, o que a impossibilita, no

momento, de trabalhar.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 200:

A autora com a ruptura da relação com o promovido ficou sem emprego e no encargo de cuidar dos filhos, já que o promovido deixou o lar conjugal, e ainda, não tem profissão nem emprego definido ao menor por agora, pois, encontra-se enfrentando sérios problemas de saúde como comprovam as prescrições médicas de fls. 114/119, não tendo perspectiva nem promessa de emprego iminente.

Ainda, restou deveras comprovado que a promovente vem enfrentando problemas de saúde, conforme atestam os documentos de fls. 114/119, impossibilitando-a de entrar no mercado de trabalho.

No mais, como se não bastasse, como bem consignado no parecer do Ministério Público de primeira instância, acostado aos autos, fls. 194/197, a autora não trabalhava durante o período de convivência com o promovido, pois se dedicava, exclusivamente, aos cuidados do lar, logo, impossível se torna, neste momento, retirar o percentual da pensão alimentícia fixada em seu favor.

A testemunha **Joilda Gomes de Almeida**, ratifica o que consta no parecer acima mencionado, fls. 183/183V:

(...) QUE é do conhecimento da depoente que a autora não trabalha; (...) QUE a autora recebe ajuda de sua genitora porque sempre se dedicou ao lar (...).

Dessa forma, não restando demonstrado nos autos a alteração na situação das partes, seja na necessidade dos alimentandos ou na



capacidade financeira do prestador, nos termos do já citado art. 1.699, do Código Civil, entendo de bom alvitre manter a decisão singular.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**